



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

**Processo n.º:** 0300200-76.2016.8.24.0050

**SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI – em Recuperação Judicial**, já devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, em atenção à intimação do evento 1486, expor e requerer o que segue.

## **1. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Ciente da manifestação apresentada pelo Administrador Judicial (ev. 1485), no que tange aos honorários, a Recuperanda não concorda com a condição de *“antecipação das parcelas vincendas, caso a recuperação judicial seja encerrada em prazo inferior ao do parcelamento (17 meses)”*.

Isto porque, no entendimento da empresa, ainda que haja o encerramento do processo, haverá a possibilidade de continuar o pagamento das parcelas pactuadas e homologadas por este r. Juízo.

Inclusive, a decisão que fixar os honorários, tem caráter de título judicial e poderá ser utilizada como fundamento para eventual cobrança, não havendo maiores prejuízos à Administração Judicial.

Portanto, requer a homologação da proposta para o pagamento de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), em 17 (dezesete) parcelas, sendo as 16 (dezeses) primeiras de R\$ 16.333,07 (dezeses mil, trezentos e trinta e três reais com sete centavos), e a última de R\$ 13.670,88 (treze mil, seiscentos e setenta reais com oitenta e oito centavos), sem a condição de antecipação das parcelas vincendas.





## **2. PETIÇÃO BANCO SAFRA S/A**

Outrossim, no que tange à petição do Banco Safra S/A (ev. 1470), denota-se que a instituição financeira aponta que, ao contrário do que foi apresentado pelo Administrador Judicial em 25/04/2023 (ev. 990), o processo de Execução de Título Extrajudicial n. 0300410-64.2015.8.24.0050, cujo objeto é a Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n. 123480, é garantido somente por aval, não tendo garantias adicionais.

Portanto, a operação CCB – Cheque Empresarial n. 123480 seria, em tese, integralmente sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo como saldo devedor, atualizado até a data da RJ, a monta de R\$ 354.689,13 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e treze centavos).

Não obstante, ao realizar a consulta processual, contactou-se que a instituição credora omitiu informações importantes, acerca da tramitação da Execução de Título Extrajudicial n. 0300410-64.2015.8.24.0050:

1º - Não houve citação da Recuperanda para defesa no processo de execução, tendo sido extinta a execução em 08/01/2023 (sentença anexa);

2º - Na sentença que extinguiu a execução individual, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pomerode determinou a expedição de certidão de crédito concursal para habilitação no juízo da recuperação judicial;

3º - O Banco Safra S/A apresentou, em 06/03/2024, petição apontando o saldo devedor atualizado até a data da Recuperação Judicial (anexo);

4º - Em 18/03/2024, houve a expedição da certidão para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do artigo 9º da Lei 11.101/05 (anexo);

5º - Até a presente data, não houve o protocolo da habilitação de crédito retardatária, nos termos do artigo 10 da Lei 11.101/05, em total inobservância às disposições da LREF.

Portanto, ao contrário do que expôs a instituição financeira, a qual tenta induzir em erro o Juízo e o Administrador Judicial, não existe até o momento, sentença judicial reconhecendo a procedência na habilitação do crédito oriundo da operação CCB – Cheque Empresarial n. 12348.

Nem sequer, houve o protocolo de habilitação de crédito retardatária pela instituição financeira, nos moldes do artigo 10 da Lei 11.101/05, para reconhecimento do crédito.





Isto posto, não há que se falar em convolação da Recuperação Judicial em Falência, uma vez que o crédito que exige-se a comprovação do pagamento, sequer foi reconhecido perante o Juízo Recuperacional.

Desta forma, requer-se a intimação da instituição financeira credora, para que proceda com os trâmites legais para reconhecimento e habilitação do crédito, para então, posteriormente, receber os valores nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 26 de novembro de 2024.

Mara D. Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels  
OAB/SC 24.519

Alcides Wilhelm  
OAB/SC 30.234

